



PODER JUDICIÁRIO

Segunda Turma | Publicacao: 14/10/2015

Ass. Digital em 07/10/2015 por MARISTELA IRIS DA SILVA MALHEIROS

Relator: MISM| Revisor: LVL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO

TRT-00038-2015-185-03-00-9-AP

AGRAVANTE: CLARO S.A.

AGRAVADOS: DOUGLAS MOURA DOS SANTOS

Relatora: Desembargadora Maristela Íris Silva Malheiros

Revisor: Desembargador Lucas Vannucci Lins

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROPOSTA DE ACORDO EM VALOR INFERIOR AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS COM ANUÊNCIA DA DEVEDORA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A proposta de acordo apresentada em sede de execução provisória, em valor inferior aos cálculos homologados com anuênciam da devedora, não configura litigância de má-fé ou em ato atentatório à dignidade da justiça quando não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 17 e 600 do CPC. Isto porque, na execução provisória, os cálculos abrangem as parcelas deferidas na sentença ou no acórdão, cujos comandos poderão ser modificados em caso de provimento do recurso de revista interposto pelo devedor junto ao c. TST. Portanto, antes da decisão do c. TST ainda remanesce a *res dubia*, pois há possibilidade de a devedora ser absolvida total ou parcialmente da condenação imposta na sentença e acórdão recorridos, caso seja destrancado e provido o Recurso de Revista interposto nestes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, em que figuram, como agravante, **CLARO S.A.** e, como agravado, **DOUGLAS MOURA DOS SANTOS**, proferiu-se o seguinte acórdão:

RELATÓRIO

A Exm^a Juíza Adriana Goulart de Sena Orsini, em exercício na 47^a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, apenou a executada ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por litigância de má-fé.

O agravante interpõe agravo de petição às fls. 656/660v (vol. 4), pleiteando a reforma da decisão para afastar a multa aplicada.

Contraminuta à fl. 669 e verso (vol. 4) pelo exequente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO TRT-00038-2015-185-03-00-9-AP

Instrumentos de mandato pela executada às fls. 540 e 544 (vol. 3) e pelo exequente à fl. 107 (vol. 1).

Dispensada a manifestação da dnota Procuradoria Regional do Trabalho.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

JUÍZO DE MÉRITO

A MM. Juíza a quo condenou a executada ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a favor do exequente, com fulcro nos artigos 600, 601, 17 e 18 do CPC, por entender que "*o requerimento de tentativa de conciliação e com proposta aquém de cálculos onde há concordância das partes inclui-se em situação atentatória à dignidade da Justiça.*" (fl. 650 - vol. 4)

A agravante não se conforma com a decisão ao argumento de que, embora tenha concordado com os cálculos apresentados pelo exequente, não se vislumbra em sua conduta de tentar conciliar qualquer intenção de conseguir provimento ilegal, de opor resistência injustificada ao prosseguimento do feito, de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato processual ou provocar incidentes manifestamente infundados nos termos do art. 17 do CPC, que justificasse a aplicação da penalidade imposta.

Sustenta que não praticou ato atentatório à dignidade da justiça consoante o disposto no art. 14 do CPC, ressaltando que somente diante de prova irrefutável de dolo deve o Juiz aplicar à parte a penalidade em apreço.

Acrescenta que o mero exercício da faculdade de apresentar proposta de acordo não acarreta, por si só, no reconhecimento da litigância de má-fé, ainda que não acolhida pelo exequente, ponderando que que, se não houve deliberado intuito de praticar deslealdade processual, não se vislumbra a oportunidade para a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC.

Finalmente afirma que não agiu de forma passível de ser enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 17, 18, 600 e 601 do CPC.

Examino.

Trata-se de execução provisória, considerando que ainda pende de julgamento o Agravo de Instrumento interposto pela recorrente em face da decisão que denegou seguimento a seu Recurso de Revista (fl.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO

TRT-00038-2015-185-03-00-9-AP

645).

Aliás, o próprio juízo de origem reconheceu expressamente tratar-se de execução provisória (fl. 514, vol. 3), tanto que deferiu o processamento dessa espécie de execução, determinando-se a intimação das partes apresentarem cálculos de liquidação, iniciando-se pela devedora.

A agravante não apresentou cálculos, tendo o recorrido apresentado suas contas às fls. 549v/553, vol. 3.

A seguir, a agravante peticionou nos autos, requerendo a devolução do prazo para apresentar seus cálculos, o que foi deferido no despacho de fl. 555. Nesta decisão, juíza condutora da execução determinou que a recorrente se manifestasse sobre os cálculos apresentados pelo credor no prazo de 10 dias.

No despacho de fl. 556, foram homologados os cálculos do agravado (fl. 556).

Na petição de fls. 558/559, a reclamada impugnou os cálculos apresentados pelo exequente/recorrido, apresentando suas contas às fls. 559 verso/563.

No despacho de fl. 565, o juízo de origem, entendeu extemporânea a petição apresentada pela agravante às fls. 558/563 e indeferiu o requerimento de homologação dos cálculos desta.

A recorrente apresentou apólice de seguro para garantia da execução, a qual foi convolada em penhora (fl. 618, vol. 4).

Opostos embargos à execução pela recorrente (fls. 619/625 verso), estes foram julgados parcialmente procedentes, determinando-se a retificação dos cálculos apresentados pelo exequente/recorrido (fls. 632/633).

Intimado para retificar seus cálculos, o exequente/agravado apresentou novas contas, indicando como total geral da execução a importância de R\$ 209.213,24 (duzentos e nove mil, duzentos e treze reais e vinte e quatro centavos) e o valor líquido de R\$156.000,08 (cento e cinquenta e seis mil reais e oito centavos) (fls. 635/639, vol. 4) .

Intimada para se manifestar sobre as novas contas apresentadas pelo exequente/agravante, a agravante concordou com tais cálculos (fl. 642 - vol. 4). Em razão da concordância da executada/recorrente, a juíza a quo homologou os cálculos apresentados pelo exequente/agravado (fl. 644, vol. 4).

Em seguida, a agravante requereu a designação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO TRT-00038-2015-185-00-9-AP

audiência de tentativa de conciliação (fl. 647 - vol. 4), o que foi deferido, incluindo-se o processo na pauta para tentativa de conciliação (fl. 649, vol. 4).

Na audiência de tentativa de conciliação que ocorreu 31/07/2015, a recorrente apresentou proposta de acordo de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), a qual foi rejeitada pelo exequente (fl. 650, vol. 4).

Nesta assentada, a juíza condutora da execução, aplicou à reclamada multa de R\$ 10.000,00, sob os seguintes fundamentos:

"A executada ofereceu a proposta de R\$ 77.000,00, o que não foi aceito pelo exequente, considerando o valor cujos cálculos foram homologados à fl. 644, com a concordância expressa das duas partes. Observa-se que já houve embargos à execução e que executada concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, pelo que a proposta aquém do valor existente nos autos não corresponde a conduta juridicamente aceitável, considerando os princípios e previsões legais dos artigos 600, 601, 17 e 18 do CPC, pelo que entendo que o requerimento de tentativa de conciliação e com proposta aquém dos cálculos onde há concordância das partes inclui-se em situação atentatória à dignidade da Justiça, pelo que apena-se a executada na multa de R\$ 10.000,00 a favor do exequente, cujo montante não excede o valor previsto no art. 601 do CPC. Protestos da reclamada. Ao SLJ pra atualização e inclusão da multa na presente execução. Cumpra-se" (fl. 650, vol. 4).

Contudo, com a devida vénia à MM. Juíza "a quo", entendo que não deve prevalecer a apenação da executada/recorrente, pois a manifestação do interesse em conciliar não pode, sem manifesto dolo da parte, ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Na Justiça do Trabalho a conciliação tem prioridade absoluta, sendo obrigatória a sua proposta em dois momentos processuais: após a abertura da audiência de instrução e julgamento (art. 846 da CLT) e depois de aduzidas as razões finais pelas partes (art. 850 d CLT). A omissão dessas tentativas conciliatórias pode inclusive gerar a nulidade do processo. Além disso, é permitido, a qualquer tempo, especialmente na fase de execução, que as partes apresentem propostas de conciliação ou sejam realizadas, de ofício, audiências para tentativa de composição.

Neste norte e tratando-se de execução provisória, entendo que a apresentação pela executada de proposta de acordo correspondente a 50% do valor líquido da execução não configura ato atentatório à dignidade da justiça ou qualquer dos vícios previstos nos artigos 600, 601, 17 ou 18 do CPC.

Isto porque, na execução provisória, os cálculos contemplam as parcelas deferidas na sentença ou acórdão, cujos comandos poderão ser modificados em caso de provimento do recurso de revista interposto pelo devedor junto ao c. TST. Portanto, antes da decisão do c. TST



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO TRT-00038-2015-185-00-9-AP

ainda remanesce a *res dubia*, pois há possibilidade de a devedora ser absolvida total ou parcialmente da condenação imposta na sentença e acórdão recorridos.

Ressalte-se que, ainda que a proposta seja aquém aos cálculos já aceitos pela ré e devidamente homologados pelo Juízo, a executada apenas exerce o direito de tentar um acordo, que poderia ser, inclusive, de interesse do exequente, pela possibilidade de recebimento de importância considerável e de imediato, sem ter que aguardar o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento, ainda pendente de julgamento de agravo de instrumento (fl. 645), tratando-se, repita-se, de execução provisória.

Cumpre destacar que, no processo trabalhista, a conciliação só ganha eficácia e produz seus efeitos jurídicos após a necessária homologação pelo Juiz do Trabalho, sendo certo que na hipótese de o magistrado constatar ser o acordo manifestamente lesivo, poderá abster-se de homologá-lo, mas isso não significa, necessariamente, que a parte tenha litigado de má-fé (art. 17 do CPC) ou praticado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600 do CPC).

Logo, ao exame do processado, concluo que a executada valeu-se, sem abuso, do seu direito de ação, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República, devendo ser afastada a multa de R\$10.000,00 a ela aplicada.

Provejo.
CONCLUSÃO

Conheço do agravo e, no mérito, dou provimento ao apelo para afastar a condenação da agravante/executada ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 a favor do exequente/agravado.

Custas pela executada, no importe de R\$44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, por sua Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo para afastar a condenação da agravante/executada ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 a favor do exequente/agravado; fixou custas pela executada, no importe de R\$44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2015.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO
TRT-00038-2015-185-00-9-AP

Maristela Iris S. Malheiros
Desembargadora Relatora

sd/ka